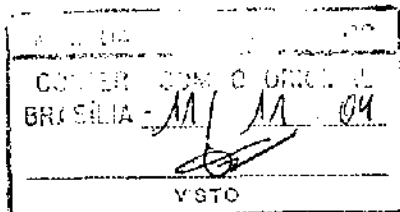
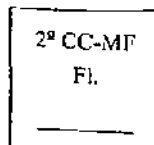
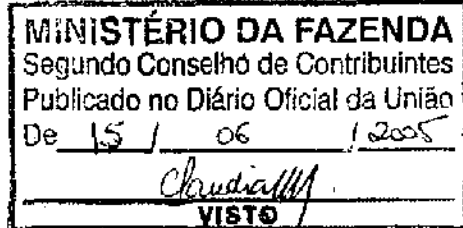




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000439/98-86
Recurso nº : 112.576
Acórdão nº : 202-15.520

Recorrente : DEVELIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – Quando o contribuinte opta pela via judicial, opera-se a renúncia à esfera administrativa.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DEVELIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

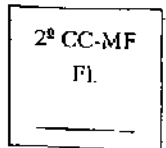
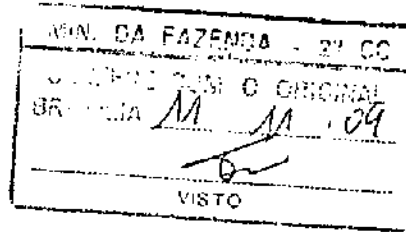
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000439/98-86
Recurso nº : 112.576
Acórdão nº : 202-15.520



Recorrente : **DEVELIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação formulado pela Requerente relativo à Contribuição ao PIS recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Indeferido seu pleito por ausência de crédito a ser restituído, apresentou a Requerente a impugnação de fls. 80/84, sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 determinaria uma base de cálculo retroativa da contribuição, surgindo, desta feita, crédito a ser restituído.

Às fls. 95/103, decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, assim ementada:

"PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo."

Irresignada, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 106/119, basicamente reiterando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação, esclarecendo, ademais, o seguinte:

"A recorrente impetrou mandado de segurança para garantir o direito à compensação do crédito de PIS, obtendo, até o momento, a decisão judicial em anexo.

...

Ante o exposto, defiro a liminar para permitir à Impetrante efetuar a compensação da diferença do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 com aquele devido de acordo com a LC 7/70, com outros tributos administrados pela SRF...'

A lei complementar 7/70 determina que a base de cálculo deverá ser a do sexto mês anterior, e foi o que determinou a Ordem Judicial. Resta à autoridade administrativa verificar a assertividade dos cálculos apresentados pela recorrente."

Remetidos os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência, na forma da Resolução nº 202-00.270, determinada para que se apurasse "qual o montante do indébito a compensar, mediante a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM. DE REC. O. CONTRIB.
BRASÍLIA M M : 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000439/98-86
Recurso nº : 112.576
Acórdão nº : 202-15.520

utilização do critério de apuração da base de cálculo do PIS ora adotado, ou seja, o valor nominal da contribuição em tela, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu a ocorrência do fato gerador."

Às fls. 196/197, medida liminar concedida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba - SP nos autos do mandado de segurança nº 98.0901057-5 para "*permitir à Impetrante efetuar a compensação da diferença do PIS recolhido nos termos dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 com aquele devido de acordo com a LC 7/70, com outros tributos administrados pela SRF, de acordo com as normas legais e administrativas vigentes, considerando o prazo prescricional de dez anos e computando a correção monetária integral pelo IPC/INPC, sem levar em consideração qualquer expurgo."*

Às fls. 198/206, sentença concessiva da segurança postulada pela Requerente nos autos do mandado de segurança nº 98.0901057-5, com o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988, e dos dispositivos restritivos da IN 21/97, julgo o pedido procedente e concedo a segurança, reconhecendo à impetrante o direito de efetuar a compensação, na forma estrita do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o PIS. Os pagamentos indevidos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados pelo Fisco até dezembro de 1991. De janeiro de 1992 a dezembro de 1995 a correção se dará pela variação da UFIR e, a partir de então, pela taxa SELIC. Sem honorários a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas como de lei."

Às fls. 207/210, embargos de declaração opostos a acórdão prolatado nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.063378-5 pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às fls. 211/224, recurso especial interposto pela Requerente contra o v. acórdão prolatado nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.063378-5 pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À fl. 231, certidão de objeto e pé da ação mandamental já mencionada, expedida pela Divisão de Recursos da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

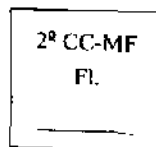
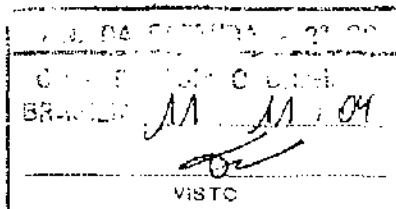
Às fls. 273/274 relatório de diligência apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, do qual se extrai o seguinte excerto:

"Ressalte-se a existência de ação judicial ainda não transitada em julgado, conforme cópias de peças nas fls. 192 a 231 e 2376 a 244 deste processo. Desta forma, os termos da decisão judicial permanecem sujeitos a alteração. Em função disto, tendo em vista a discussão judicial da presente compensação, necessário se faz a aplicação, ao caso concreto, do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000439/98-86
Recurso nº : 112.576
Acórdão nº : 202-15.520



disposto no ADN COSIT 3/96, ou seja, não conhecer-se do recurso do contribuinte, tendo em vista a renúncia à esfera administrativa."

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000439/98-86
Recurso nº : 112.576
Acórdão nº : 202-15.520

MIN. DA FAZENDA
COF. SE. CONTR. E. T. P.
ERASSIM M M 04
VISTO

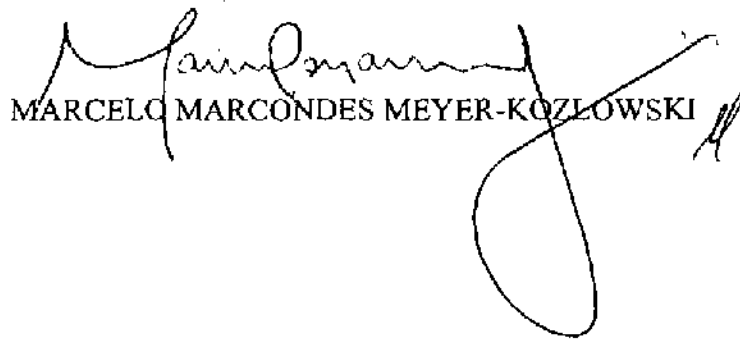
2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário nos autos do mandado de segurança nº 98.0901057-5, originariamente em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP – como, inclusive, esclarecido pela própria Recorrente em seu recurso voluntário, ao aduzir que *“a lei complementar 770 determina que a base de cálculo deverá ser a do sexto mês anterior, e foi o que determinou a Ordem Judicial.”*

À vista do exposto, considerando-se a renúncia à esfera administrativa, uma vez ter o contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI